



01

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
Gab. do Dep. Estadual Antônio Francisco Beserra Marques - Titinho

PROJETO DE LEI Nº 086/03

03 09 03

"Dispõe sobre a criação do Conselho de Segurança Alimentar, Nutricional, Sustentável do Estado de Roraima - CONSEA-RR e dá outras providências".

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe foi conferida decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Roraima - CONSEA-RR, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Roraima - CONSEA-RR é um órgão colegiado autônomo de parceria do Governo do Estado de Roraima com a sociedade civil, subordinado o Estado.

Art. 3º - No texto desta Lei a expressão Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Roraima, a palavra "Conselho" e a sigla "CONSEA-RR" se equivalem.

CAPÍTULO II

Da Finalidade e da Competência

Art. 4º - O Conselho de Segurança Alimentar de Roraima - CONSEA-RR tem como finalidade propor políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos, competindo-lhe:

- I – propor e acompanhar as ações do governo na área de segurança alimentar;
- II – articular áreas do governo estadual com organização da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Estado de Roraima;
- III – incentivar parceria que garanta mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- IV – promover e coordenar campanha de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços;
- V – formular o plano estadual de segurança alimentar;
- VI – realizar, a cada dois anos, a Conferência Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Roraima;
- VII – interagir com a sociedade para democratizar as informações inerentes ao combate à fome, à miséria e à exclusão social, bem como solicitar às instituições públicas e privadas dados sobre programas e projetos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- IX – exercer outras atividades correlatas.



02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
Gab. do Dep. Estadual Antônio Francisco Beserra Marques - Titonho

CAPÍTULO III

Da Composição

Art. 6º - O CONSEA-RR tem a seguinte composição:

I – O Secretário de cada uma das seguintes Secretarias de Estado e Fundações ou 1 (um) representante por ele indicado:

- a) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-Seaab/RR;
- b) Fundação de meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – Femact/RR;
- c) Secretaria de Estado de Infra-Estrutura;
- d) Secretaria de Estado de Bem-Estar Social - Setrabes;
- e) Secretaria de Estado de Educação;
- f) Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz;
- h) Secretaria de Estado de Planejamento - Seplan;
- i) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- j) Secretaria de Estado de Saúde - Sesau;

II – 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, designado por seu Presidente;

III – 12 (doze) representantes da sociedade civil.

Art. 6º - O CONSEA-RR terá um Presidente e um Secretário Geral, escolhidos entre os seus membros.

§ 1º - A competência e forma de atuação do Secretário Geral serão estabelecidas no Regimento Interno do CONSEA-RR.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros indicados nos incisos III e IV do artigo 5º é de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 3º - São gratuitos e considerados de relevante interesse público os serviços prestados ao Estado pelos membros do CONSEA-RR.

§ 4º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica perda de qualidade de membro do Conselho.

§ 5º - A perda do mandato do Conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão ou entidade que representa e ao Governador do Estado.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
 Gab. do Dep. Estadual Antônio Francisco Beserra Marques - Titonho

Art. 7º Os representantes da sociedade civil do CONSEA-RR serão indicados pelas Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional.

CAPÍTULO IV

Das Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional

Art. 8º - Serão Criadas Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável – CRSANs, como órgãos colegiados vinculados ao CONSEA-RR.

§ 1º - As CRSANs serão regidas por regimento interno próprio que definirá seus objetivos, composições e atividades, em consonância com o regimento interno do CONSEA-RR.

§ 2º - As CRSANs terão como base geográfica as circunscrições das Diretorias Regionais de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 3º - As atas das reuniões das CRSANs serão registradas na Secretaria-Geral do CONSEA-RR.

CAPÍTULO V

Da Comissão Técnica Institucional

Art. 9º – O CONSEA-RR terá uma Comissão Técnica Institucional composta de 08 (oito) servidores, a ser estabelecida por decisão do Plenário, com o objetivo de lhe dar suporte técnico e coordenar os trabalhos que necessitarem da participação dos órgãos e entidades do Estado.

§ 1º - Os representantes técnicos serão indicados entre os servidores das Secretarias de Estado com representação no Conselho, no prazo de 10 (dez) dias contados da reunião que decidir a necessidade de formação da comissão.

§ 2º - A Comissão Técnica será coordenada por um de seus componentes e tem como missão estudar, pesquisar e emitir parecer técnico sobre os assuntos tratados em reunião do Conselho.

§ 3º - A Comissão Técnica assistirá às reuniões plenárias, e delas receberá instruções para o planejamento de suas atividades.

§ 4º - Os servidores que compuserem a Comissão Técnica ficarão à disposição do CONSEA sempre que ele a convocar.

§ 5º - A participação na Comissão Técnica Institucional é considerada serviço público relevante.

Art. 10º – Compete à Comissão Técnica Institucional:

- I – dar suporte técnico às atividades do CONSEA-RR;
- II – acompanhar as ações do CONSEA-RR sob os aspectos técnicos, institucional e administrativo, elaborando relatórios, planilhas e documentação;
- III – levantar informações sobre os programas e projetos ligados às funções do CONSEA-RR;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
Gab. do Dep. Estadual Antônio Francisco Beserra Marques - Titonho

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 11 – O CONSEA-RR terá um regimento aprovado por deliberação do Conselho, em que serão estabelecidas as normas de seu funcionamento.

Art. 12 – As despesas decorrentes das atividades do CONSEA-RR ocorrerão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 13 – O CONSEA-RR poderá solicitar aos órgãos e entidades da administração pública estadual dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 14 – O CONSEA-RR terá dotações orçamentárias previstas em lei necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos.

§ 1º - O CONSEA-RR poderá receber doações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do direito à alimentação e nutrição e no combate à exclusão social.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Palácio Antônio Martins, 02 de setembro de 2003.

ANTÔNIO FRANCISCO BESERRA MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL